

LEI Nº. 1471/2016

Dispõe sobre a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no Município de Pequi/MG.

A Câmara Municipal de Pequi/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo pelo Município, em conformidade com as normas de política cultural estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O conhecimento, estudo, proteção, preservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural, constituem um dever do Município.

Art. 3º Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico.

Parágrafo único. Integram também o patrimônio cultural, o contexto em que estiverem incluídos os bens culturais, que pelo seu valor de testemunho, possua com estes uma relação interpretativa ou informativa.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º A política cultural do Município compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural que tem como principais objetivos:

I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenha acesso aos bens culturais;

II - incentivar a criação cultural;

III - proteger e preservar os bens que constituem o patrimônio cultural municipal, prevenindo a ocorrência de danos;

IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural municipal;

V - divulgar e promover o patrimônio cultural do município;

VI - promover a função sócio-cultural da propriedade.

Art. 5º No planejamento e execução de ações na área de cultura serão observados os seguintes princípios:

I - o respeito à liberdade de criação de bens culturais à sua livre divulgação e fruição;

II - o respeito à concepção filosófica ou convicção política expressa em bem ou evento cultural;

III - a valorização e a preservação dos bens culturais como expressão da diversidade sócio-cultural do Município;

IV - o estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;

V - a busca de integração do poder público com as entidades da sociedade civil e proprietários de bens culturais, para a produção de ações de promoção, defesa e preservação de bens culturais;

VI - a descentralização das ações administrativas;

VII - o incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação;

VIII - promoção da função sócio-cultural da propriedade.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL
DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 6º São diretrizes orientadoras da política municipal de patrimônio cultural:

I - a realização de inventários, assegurando-se o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respectiva identificação e preservação;

II - o planejamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adotadas resultem de uma prévia planificação e programação;

III - a coordenação, articulando e compatibilizando o patrimônio cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural;

IV - a eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos;

V - a vigilância e prevenção, impedindo, mediante a instituição de órgãos, processos e controles adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do patrimônio cultural;

VI - a informação, promovendo o recolhimento sistemático de dados e facultando o respectivo acesso público;

VII - a equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ônus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural;

VIII - a responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos atos susceptíveis de afetar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do patrimônio cultural.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a despende o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da receita arrecadada com ICMS cultural ou seu equivalente legal em recuperação e restauração de prédios, peças e obras tombadas.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DO TOMBAMENTO

Seção I **Do Processo de Tombamento**

Art. 7º Poderão propor abertura de Processo de Tombamento:

I - o proprietário do imóvel;

II - o Ministério Público;

III - a Secretaria Municipal de Cultura ou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural por decisão do voto da maioria simples de seus membros, respeitado o quorum de abertura.

§ 1º Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 8º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá propor e proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado ou pela União.

Art. 9º Os requerimentos de que trata o § 2º do art. 7º poderão ser indeferidos pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 10. Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, ou quando se ocultar ou colocar óbice ao andamento do processo, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez nos órgãos públicos do Município ou periódico de grande circulação local ou regional e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no Município.

Art. 11. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido.

Art. 12. Instaurado o processo de tombamento dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, previstos no Decreto-Lei 25/37, até a decisão final.

Art. 13. Decorrido o prazo determinado no art. 10, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para julgamento.

Art. 14. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 15. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica interessada que queira se manifestar.

Art. 16. Na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que determinar o tombamento, deverá constar:

I - a descrição detalhada e documentação do bem;

II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;

III - as limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

IV - no caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município;

V - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 17. A decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial ou órgão equivalente, oficiado, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 18. Se a decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo art. 12 da presente Lei e se a decisão for favorável só terá eficácia se aprovada por maioria simples, respeitado o quorum de abertura.

Seção II

Da Proteção e Conservação de Bens Tombados

Art. 19. Cabem ao proprietário do bem tombado a proteção, manutenção e conservação do mesmo.

Art. 20. Todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal do Patrimônio Cultural, antes qualquer deliberação, respeitando ainda a respectivas áreas envoltórias.

Art. 21. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento de seus deveres em relação ao bem tombado.

Art. 22. O bem tombado não poderá em nenhuma hipótese ser destruído, demolido, mutilado ou descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação, reforma ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, cabendo ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º As ações referidas no § 1º deste artigo serão precedidas de estudos técnicos e pareceres instruídos com projetos subscritos por profissionais devidamente inscritos no órgão de classe competente.

Art. 23. As construções, demolições e obras de paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido previamente o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 24. Deliberando o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural por maioria simples dos seus membros, o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

Parágrafo único. Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

Art. 25. O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 26. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do objeto.

Art. 27. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 28. Aplicam-se aos bens tombados em nível municipal as demais restrições previstas no Decreto-Lei 25/37.

CAPÍTULO II DO INVENTÁRIO

Art. 29. Constitui forma de proteção ao patrimônio cultural municipal o inventário dos bens culturais móveis ou imóveis.

Art. 30. O inventário do patrimônio cultural do município consiste em uma listagem de bens a serem preservados, com a indicação do endereço e outras características necessárias à sua identificação.

Art. 31. O Município elaborará a listagem do inventário do patrimônio cultural através de seus órgãos competentes, podendo, para tanto, firmar convênios com entidades com notório conhecimento na matéria.

Art. 32. No início do levantamento, para fins de inventário, o órgão competente poderá bloquear preventivamente os bens ou conjuntos em estudo, a fim de se evitar demolições ou reformas indevidas dos bens.

§ 1º O prazo de bloqueio pode ser de até 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada.

§ 2º No caso de não ocorrer tombamento, fica facultado ao prejudicado procurar o ressarcimento de possíveis danos no termos da lei civil vigente.

Art. 33. Os bens inventariados não poderão ser destruídos, mutilados, descaracterizados ou demolidos, sendo dever do proprietário a sua preservação e conservação.

§ 1º São admitidas intervenções, mediante projeto prévio devidamente aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, podendo ser autorizadas a demolição de pequenas partes, a alteração interna, a reciclagem de uso, o acréscimo de área construída, desde que se mantenham preservados os elementos que determinaram a sua inclusão no inventário.

§ 2º A partir da instauração do procedimento de inventário o Município não poderá autorizar a demolição do bem.

Art. 34. Em caso de degradação física que comprometa a estabilidade do bem inventariado, este deverá ser coberto e escorado emergencialmente pelo proprietário ou

pelo Município, até a execução da obra de consolidação estrutural ou restauração, previamente autorizada pelo órgão municipal competente.

Art. 35. A inclusão de imóvel no Inventário do Patrimônio Cultural, a partir da vigência desta Lei, se dará por ato administrativo, depois de ser aprovada por maioria simples dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições protetivas desta Lei aos bens já integrantes do inventário municipal, facultando-se aos proprietários ou possuidores o direito de requererem, fundamentadamente, a reconsideração do ato anteriormente praticado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 36. O processo referente à inclusão de bens na listagem do Inventário do Patrimônio Cultural será instruído com todos os elementos necessários à identificação das características que determinam a importância de sua preservação.

Parágrafo único. Poderá ser iniciado processo de inclusão no inventário por iniciativa da administração municipal ou a requerimento do proprietário, do Ministério Público ou do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 37. Instruído o processo o mesmo será submetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para análise e parecer quanto à inclusão dos bens no inventário, com amplo direito de defesa ao proprietário, nas esferas administrativa e judicial.

Parágrafo único. O parecer de que trata o *caput* deste artigo será remetido ao titular da Secretaria Municipal de Cultura para a competente homologação.

Art. 38. O proprietário ou responsável terá ciência da inclusão do bem no Inventário, mediante notificação pelo Correio, mediante aviso de recebimento, ou publicação por edital nas mesmas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Art. 39. Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Pequi.

Art. 40. Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural municipal serão registrados da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 1º Poderá ser reconhecida como sítio cultural área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural pequiense e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 3º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória da identidade cultural e a formação social do Município.

Art. 41. São partes legítimas para provocar o pedido de registro:

I - o Poder Executivo Municipal;

II - o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros individualmente;

III - o Ministério Público;

IV - o Poder Legislativo Municipal;

VI - as sociedades ou associações civis.

Art. 42. As propostas para registro serão dirigidas ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural que, após análise técnica, as submeterá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo órgão executivo municipal do patrimônio cultural.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá, por solicitação do órgão executivo municipal de proteção do patrimônio, ser complementada com informações de outras entidades, públicas ou privadas, que detenham conhecimento específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 4º O parecer do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural será publicado nos órgãos públicos municipais, ou, em periódico de circulação de âmbito municipal ou regional, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 43. O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Em caso de decisão favorável do Prefeito, o bem será inscrito no livro correspondente e será classificado como "Patrimônio Cultural do Município de Pequi".

Art. 44. A Secretaria Municipal de Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, mantendo banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II - ampla divulgação e promoção.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Cultura fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Município de Pequi".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

CAPÍTULO IV DA VIGILÂNCIA

Art. 46. Incumbe ao Poder Público Municipal, ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e a todo cidadão, exercer permanente vigilância sobre todos os

bens culturais existentes no Município, adotando ou requerendo as medidas administrativas necessárias à sua preservação e conservação.

Art. 47. O Poder Público poderá inspecionar os bens culturais e turísticos protegidos sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, observado o disposto no art. 5º, XI da Constituição Federal.

Art. 48. Em casos de urgência poderá o Poder Público adotar medidas cautelares que assegurem a integridade dos bens culturais, promovendo inclusive obras ou intervenções emergenciais necessárias, resguardado o direito de regresso contra os proprietários ou responsáveis.

Art. 49. A vigilância poderá ser realizada por meio de ação integrada com a administração federal, estadual e as comunidades, podendo ainda ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 50. Incumbe ao Poder Público Municipal promover e fomentar a educação patrimonial em seu território, objetivando a indução da coletividade a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de seu patrimônio cultural.

Art. 51. A educação patrimonial é um componente essencial e permanente da educação em nível municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e informal.

Art. 52. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação patrimonial, incumbindo:

I - ao Poder Público:

a) definir políticas públicas que incorporem a defesa do patrimônio cultural, promovendo a educação patrimonial em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e promoção dos bens culturais;

b) estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de educação patrimonial;

c) implantar sinalização educativa em prédios, monumentos, logradouros e outros bens culturais protegidos;

d) divulgar amplamente o calendário de eventos culturais do Município;

e) possibilitar a acessibilidade de deficientes e portadores de necessidades especiais às informações sobre equipamentos e bens culturais.

II - às instituições educativas, promover a educação patrimonial de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente cultural, incorporando a dimensão em sua programação;

IV - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente cultural;

V - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas que envolvam bens culturais.

Art. 53. A educação patrimonial será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Parágrafo único. A educação patrimonial não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, mas deverá ser obrigatoriamente abordada com especial ênfase nas disciplinas de Português, Ciências, História e Geografia.

Art. 54. A dimensão patrimonial deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da política de educação patrimonial adotada pelo Poder Público.

Art. 55. Entende-se por educação patrimonial informal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões envolvendo o patrimônio cultural e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente cultural.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao patrimônio cultural;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação patrimonial informal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação patrimonial em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância da promoção e preservação dos bens culturais protegidos;

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ARQUIVÍSTICA

Art. 56. É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

Art. 57. Consideram-se arquivos, para os fins da presente Lei, os conjuntos de documentos organicamente acumulados, produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 58. Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua tramitação, avaliação e arquivamento, em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 59. Todos os cidadãos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 60. A administração pública é obrigada a abrir à consulta os documentos públicos e a facilitar o acesso a eles, na forma da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 61. Fica resguardado ao cidadão o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

Seção I Dos Arquivos Públicos Municipais

Art. 62. Os arquivos públicos são o conjunto de documentos produzidos e recebidos no exercício de suas atividades por órgãos públicos municipais em decorrência de suas funções executivas e legislativas.

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público municipal, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos municipais, e por agentes públicos municipais no exercício de suas atividades.

§ 2º A cessação de atividades de instituições públicas municipais e de entidades de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública municipal ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 63. Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º Consideram-se documentos permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

§ 4º Consideram-se documentos permanentes pela força deste dispositivo, aqueles produzidos nos séculos XVIII e XIX e que estejam sob a guarda dos órgãos referidos no art. 7º, bem como os documentos que façam menção a elementos indígenas e à escravatura negra, independentemente do período que foram produzidos.

Art. 64. A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas municipais, entidades de caráter público municipal será realizada mediante autorização tecnicamente fundamentada da instituição arquivística pública municipal na sua específica esfera de competência.

Art. 65. Os documentos permanentes são inalienáveis, intransferíveis e imprescritíveis e especialmente protegidos por esta Lei.

Seção II Dos Arquivos Privados

Art. 66. Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 67. Os arquivos privados podem ser identificados, pelo Poder Público Municipal, como de interesse público e social, desde que sirvam como instrumento de apoio à história, à cultura e ao desenvolvimento científico do Município.

§ 1º Os arquivos privados, localizados no Município e identificados pelo Poder Público Municipal como de interesse público e social, não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

§ 2º Na alienação desses arquivos, o Poder Público Municipal terá preferência na aquisição.

§ 3º O acesso aos documentos de arquivos privados localizados no Município e identificados como de interesse público e social poderá ser permitido mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 68. Os arquivos privados, localizados no Município e identificados como de interesse público e social, poderão ser depositados a título revogável, ou doados ao Arquivo Público Municipal, podendo neste caso, os doadores beneficiarem-se de isenções fiscais.

SEÇÃO III

Da Organização e Administração de Instituições Arquivística Públicas Municipais

Art. 69. A gestão dos documentos da administração pública direta, indireta e fundacional compete às instituições arquivística municipais.

Parágrafo único. São arquivos municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

Art. 70. Compete ao Arquivo Público do Município de Pequi, criado por esta Lei, a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo e a normatização, gestão, conservação e organização dos documentos dos arquivos municipais, de modo a facultar o seu acesso e implementar a política municipal de arquivos.

Art. 71. O Arquivo Público do Município de Pequi será órgão subordinado Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, devendo contar com pessoal técnico capacitado para o alcance dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 72. Mediante assinatura de convênio o Arquivo Público do Município de Pequi poderá receber documentos oriundos de órgãos públicos estaduais ou federais.

Art. 73. Aplicam-se supletivamente à política municipal de arquivos o disposto na Lei Federal 8.159/91, e na Lei Estadual 11.726/94, bem como os seus respectivos atos regulamentares.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO MUSEOLÓGICA

Art. 74. O Município adotará medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de seu acervo museológico, observados os critérios de proteção de bens culturais móveis.

Art. 75. No prazo máximo de cinco anos a contar da entrada em vigor desta Lei, o Município deverá firmar parceria com o Instituto Histórico de Pequi ou com o órgão que o substituir com o objetivo de recolher e expor publicamente objetos, documentos e outros bens de valor cultural relativos à história e a memória locais.

TÍTULO V Dos Órgãos de Defesa do Patrimônio Cultural

CAPÍTULO I Do Órgão Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural

Art. 76. O Poder Executivo, por meio de setor específico, formará equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções, sendo:

- I - executar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do Município;
- II - elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;
- III - estabelecer projetos de educação patrimonial;
- IV - propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas;
- V - avaliar a necessidade da execução de obras imprescindíveis à conservação de bens culturais protegidos, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração ou reforma de bens culturais;
- VI - exercer o poder de polícia sobre bens culturais, adotando as medidas administrativas.

CAPÍTULO II Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Art. 77. Fica composto o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Turismo à legislação Municipal vigente, órgão colegiado autônomo, consultivo, paritário, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e defesa do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 78. Compete ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, dentre outras atribuições previstas nesta Lei:

I - formular as diretrizes da política de preservação cultural do Município;

II - propor projetos de lei pertinentes à preservação do patrimônio cultural;

III - propor normas, procedimentos e ações destinadas à preservação, conservação, manutenção, recuperação, defesa e melhoria do patrimônio cultural do Município, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulamentam os assuntos;

IV - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;

V - solicitar os órgãos federais, estaduais e municipais competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na preservação do patrimônio cultural;

VI - apresentar anualmente ao Executivo Municipal a proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;

VII - subsidiar o Ministério Público nos procedimentos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual com relação à cultura;

VIII - fiscalizar o regular exercício do poder de polícia conforme o estabelecido os incisos III e IV do art. 23 da Constituição Federal;

IX - identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural, denunciá-las à comunidade e aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;

X - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa e com entidades que desenvolvam outras atividades ligadas à preservação do Patrimônio Cultural;

XI - participar de formulação e revisão periódica da Lei do Plano Diretor no que tange ao uso, à ocupação, e ao parcelamento do solo urbano e aos aspectos ligados a urbanização, visando à adequação das exigências de preservação do patrimônio cultural;

XII - emitir parecer sobre a realização de projetos que envolvam a preservação do patrimônio cultural;

XIII - manter o controle permanente do estado de conservação do patrimônio cultural, providenciando para que as ações que possam danificá-lo sejam evitadas e, caso haja danos, sejam eles reparados;

XIV - propor e orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem a preservação, defesa e conservação do patrimônio cultural, colaborando em sua execução;

XV - estimular a formação de consciência de preservação do patrimônio cultural, promovendo seminários, palestras e debates junto às escolas, aos meios de comunicação, às entidades públicas e privadas e empresas;

XVI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades e instrumentos à preservação;

XVII - realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de preservação;

XVIII - inventariar e propor o tombamento do patrimônio cultural do Município;

XIX - receber denúncias formais de atentados contra o patrimônio cultural, feito por pessoas físicas ou jurídicas e propor as providências cabíveis para que os danos causados sejam reparados;

XX - acionar o Ministério Público em caso de denúncia de crime contra o patrimônio cultural;

XXI - deliberar sobre os projetos de construção de edificações no perímetro dos bens imóveis tombados, bem como nas suas vizinhanças, conforme determinam as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

XXII - formular seu Regimento Interno embasado nesta Lei;

XXIII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos à preservação de patrimônio cultural.

Art. 79. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural terá composição paritária assim especificada:

I - representantes de órgãos governamentais:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) um representante do Poder Legislativo;

II - representantes de órgãos não-governamentais:

- a) um representante da Igreja Católica;
- b) um representante das Igrejas Evangélicas

Art. 80. Os Conselheiros e seus respectivos suplentes deverão ser indicados no prazo de 15 (quinze) dias, antes do término do mandato dos atuais Conselheiros.

Art. 81. Os mandatos dos membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural serão de 02 (dois) anos;

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito Municipal nomear e dar posse aos Conselheiros através de Decreto.

Art. 82. A função dos membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida sem remuneração.

Art. 83. As sessões do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural serão públicas, regulares, com, no mínimo, uma reunião ordinária mensal, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias, conforme assim o estabelecer o seu regimento interno.

Art. 84. Os atos do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural tornar-se-ão públicos através dos meios usuais e disponíveis sem ônus financeiro para os cofres públicos.

Art. 85. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural terá uma Diretoria, eleita pelos conselheiros, composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário.

Art. 86. As reformulações do Regimento Interno do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural entram em vigor depois de homologadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 87. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural terá espaço, equipamentos e o necessário suporte para o exercício de suas atribuições e competências.

Art. 88. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural terá autoridade para requisitar informações do Poder Executivo e do Poder Legislativo, através de solicitação formal de seu Presidente.

TÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 89. Fica criado o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Turístico do Município (FUMPAC), gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, sob o controle do setor financeiro do Município, cujos recursos serão destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Parágrafo único. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão deliberadas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 90. O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural funcionará junto a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 91. O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas à Cultura no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural existente no Município;

II - à melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III - à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV - ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à cultura;

V - à manutenção e criação de serviços de apoio à Cultura no Município, bem como à capacitação de integrantes do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e servidores do órgão municipal de cultural.

Art. 92. Constituirão receita do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II - contribuições, transferência de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécie;

III - o produto das multas aplicadas com base nesta Lei;

IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - 20% (vinte por cento) dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural;

VI - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre elas;

VII - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 93. Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituições financeiras estaduais ou federais e à disposição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 94. Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão aplicados:

I - nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais;

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do Desenvolvimento Cultural Municipal;

III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à Cultura e dos membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural;

IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V - nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas à cultura do Município;

VI - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e do órgão municipal de cultura;

VII - nos programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VIII - em outros programas envolvendo o patrimônio cultural e turístico do Município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 95. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal.

Art. 96. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 97. Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 98. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do patrimônio cultural e turístico.

Art. 99. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 1000 (mil) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 100.000 (cem mil) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), mensurado na forma do dano causado e no valor cultural do bem atingido, limitada ao valor comercial do bem, cuja avaliação será previamente laborada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, através de profissional com registro no órgão de classe competente.

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem protegido.

Art. 100. As multas serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Cultura, devendo o montante ser recolhido ao FUMPAC, no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 101. Sem prejuízo da aplicação das multas poderão ser aplicadas também, fundamentadamente e de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I - apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II - embargo de obra ou atividade;

III - demolição de obra;

IV - suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 102. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei e nos atos administrativos pertinentes ou sem observação da ambientação ou visualização do bem de valor cultural, deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 103. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem protegido responderá, independentemente da existência de culpa, pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pequi , 06 de Dezembro de 2016.

João de Castro Barbosa
Prefeito Municipal

José Honorato de Oliveira
Secretário da Fazenda e Administração